



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.381
(09.11.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 838-94.2011.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(A) : JANAÍNA MARINHO DE ESPÍNDOLA
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à prestação de serviços, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2012.

DES. IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu douto representante, apresentou representação, em desfavor de Janaína Marinho de Espíndola, por ter efetuado doação, em princípio, em desacordo com os ditames da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, por ter realizado doação em excesso.

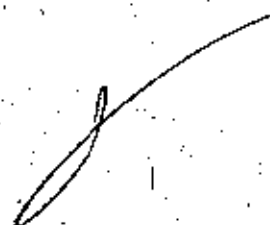
Requeriu a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificada, a representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa (fl. 62).

Em seguida, o MPE solicitou a mitigação do sigilo fiscal da representada (fl. 65/71). Antes de apreciar a medida, o Relator que funcionava no feito determinou a juntada dos documentos relativos à doação questionada, o que foi devidamente cumprido (fl. 75/82).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, diante dos documentos apresentados, pugnou pelo julgamento improcedente da representação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, inciso I (fl. 86/88).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Janaína Marinho de Espíndola, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência e documentais ou mesmo se verificada a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal e documental, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

A lei eleitoral estabelece que as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, enquanto as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Compulsando os autos, observo que a doação em tela se referiu à prestação de serviços de "bandeirinha e panfletagem", no valor estimado de R\$ 300,00 (trezentos reais), cf. se infere das provas reproduzidas às fl. 78/81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste caso – doação estimável em dinheiro - a lei eleitoral permite às pessoas físicas efetuarem doação estimável em dinheiro, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, respeitado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

No caso dos autos, a representada disponibilizou a prestação de serviços e, embora a legislação não se refira à doação dessa natureza, a jurisprudência a considera como “estimável em dinheiro”. Já tive a oportunidade de relatar caso idêntico, na razão que segue:

REPRESENTAÇÃO: PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO.
COMPETÊNCIA: TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PLEITO 2010. PESSOA FÍSICA. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VALOR ESTIMÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (MOTORISTA). INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Doação estimada em dinheiro relativa à utilização de serviços também se enquadra na regra contida no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, pois não seria razoável excluir do teto o doador que prestou serviços gratuitamente, tendo doado seu próprio trabalho. Além disso, a intenção da norma, nesse caso, é estimular a participação política do cidadão, tornando irrelevante, para efeitos de aferição do limite de doação, as doações de pouca repercussão econômica na campanha eleitoral.

4. Valor estimado da doação de serviços dentro dos cinquenta mil reais. Pedido julgado improcedente.

(TRE/AL; REPRESENTAÇÃO nº 52196, Acórdão nº 8640 de 23/05/2012, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 93, Data 25/05/2012, Página 06/07)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Enfim, tratando-se de doação estimável em dinheiro, efetuada por pessoa física, que não desrespeitou o limite legal, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, lícita é a doação realizada por JANAÍNA MARINHO DE ESPÍNDOLA, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.


Des. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 838-94.2011.6.02.0000

Prot. 11.697/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/11/2012 (SESSÃO Nº 111/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JANAÍNA MARINHO DE ESPÍNDOLA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a representação, nos termos do voto do eminente Relator, (Acórdão nº 9.381, de 09.11.2012). Ausentes momentaneamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de novembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários